



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA



**ATA DE JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS  
PELAS EMPRESAS GREEN X INDÚSTRIA, SERVIÇOS, IMPORTAÇÕES E  
EXPORTAÇÕES LTDA-ME E CONSTRULINHAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-  
ME CONTRA A DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO QUE  
JULGOU A TOMADA DE PREÇOS Nº 05.009/2017-TP**

Aos 31 (trigésimo primeiro) dias do mês de agosto de 2017, às 16:00 horas, reuniu-se a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO do município de Barroquinha-CE, na sala de reuniões da mesma, localizada na Rua Onze de Maio, nº 739, Barroquinha - CE, composta pelos seguintes membros: Rosicléia da Silva Magalhães - Presidente, Narjara Araújo Pereira e Antônio dos Reis Brito - Membros de Comissão, para APRECIAR os recursos administrativos interpostos pelas empresas GREEN X INDÚSTRIA, SERVIÇOS, IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA-ME, inscrita no CNPJ Nº 05.095.843/0001-32 e CONSTRULINHAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME, inscrita no CNPJ Nº 13.553.199/0001-27. Trata-se da Tomada de Preços para a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de ampliação do parque de iluminação pública de diversas localidades e sede do Município de Barroquinha - CE (com fornecimento total de materiais e mão de obra), de interesse da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, tudo conforme Projeto Básico no Anexo do Edital, designado para o dia 19 de julho de 2017, às 09:00 horas.

Ofertado prazo recursal nos termos do art.109 da Lei nº 8.666/93, as empresas apresentarão recurso tempestivamente.

Aberto prazo para Contrarrazões, a empresa PECOL - PROJETOS ELÉTRICOS E CONSTRUÇÕES LTDA, apresentou tempestivamente sua impugnação aos recursos apresentados.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA



No tocante as alegações trazidas pelas as empresas Recorrentes, estas requerem a reconsideração da decisão desta Comissão que as inabilitou, em face do flagrante descumprimento do edital, senão vejamos:

Em relação a empresa Recorrente GREEN X INDÚSTRIA, SERVIÇOS, IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA-ME, a mesma fora inabilitada, haja visto ter descumprido com o item 3.4.2.1, quer seja: " Indicação do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como a qualificação profissional de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Veja que o edital é claro e objetivo ao exigir que a empresa licitante **INDIQUE O PESSOAL TÉCNICO**, não havendo qualquer obscuridade, muito menos ilegalidade, quanto ao seu pedido.

É indiscutível que a empresa licitante deveria **INDICAR** os nomes dos profissionais técnicos adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, com suas respectivas qualificações, como condição de habilitação, conforme expressamente previsto na cláusula 3.4.2.1 do edital.

Ainda assim, acerca da alegação de que tal documentação não encontra-se no rol taxativo do art. 27 da lei nº 8.666/93, cumpre ressaltar que estamos diante de uma apresentação de **DECLARAÇÃO DE INDICAÇÃO DE PESSOAL TÉCNICO**, não havendo qualquer ônus ou restrição de participação ao Licitante, capaz de impedir a sua apresentação, sendo certo que esta exigência é similar as demais Declarações contidas no edital, como documentos de habilitação, dentre elas a Declaração de Inexistência de Fato Impeditivo, por exemplo.

Desta forma, tendo a empresa descumprido com a cláusula do edital, a mesma deve ser inabilitada ou desclassificada, em homenagem ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA



Em relação a empresa Recorrente CONSTRULINHAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME, a mesma fora inabilitada, por ter descumprido com o item 3.2.1, quer seja: "Prova de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, visto que a empresa apresentou um CNPJ de outra empresa, como documento de habilitação.

Desta forma, mais uma vez destaca-se que tendo a empresa descumprido com a cláusula do edital, a mesma deve ser inabilitada ou desclassificada, em homenagem ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

No tocante ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, esta Comissão resolve tecer algumas considerações também. O Edital é a lei interna da licitação, como ensina o ilustre doutrinador Hely Lopes Meireles:

*A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado.*

*O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu"*

Portanto, estando a Administração vinculada aos termos do edital, não se pode exigir aos licitantes juntarem documentos não previstos no instrumento convocatório ou deixar de atender as exigências nele contido. Portanto, se as empresas Recorrentes deixaram de apresentar os documentos conforme fora exigido, estas descumpriram o edital.

No que concerne à vinculação às cláusulas do edital, e o tratamento isonômico que deve ser deferido aos licitantes, estabelece o art. 3º da Lei nº 8.666/93:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA



*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

E ainda ao princípio da isonomia, bem como o princípio da legalidade, previstos no artigo 3º da lei nº 8.666/93, não há como privilegiar uma licitante em detrimento das outras, vez que o objeto e suas especificações exigidos no edital foram amplamente divulgados, bem como contém disposições claras e objetivas.

Ainda assim, quanto ao rigorismo apresentado nos recursos das empresas, cumpre destacar que não houve exigência de documentos desnecessários, pois estamos diante de documentos imprescindíveis e corriqueiros nos editais, diga-se, de fácil cumprimento, sendo primordial a sua apresentação.

Vejamos o entendimento dos nossos Tribunais acerca da matéria ora discutida:

**DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** Por força do princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666 /93), não pode a Administração deixar de cumprir as normas constantes no edital de licitação, nem o particular se abster de atender às exigências ali estabelecidas (...) (Processo: AI 70056903388



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA



RS; Relator: João Barcelos de Souza Júnior;  
Julgamento: 04/12/2013; Órgão Julgador: 2ª  
Câmara Cível; Publicação: 10/12/2013) (grifou-  
se)

Em suma, as Recorrentes pugnam pela interpretação que lhe sejam mais convenientes, embora de todo incompatível com os critérios previstos no edital, pois o objeto e documentos descritos são exigências editalícias não ultrapassam os limites da razoabilidade, legalidade ou restritivas ao caráter competitivo. Assim, o presente processo licitatório restringir-se apenas ao necessário para cumprimento do objeto licitado.

Assim sendo, a Comissão Permanente de Licitação não pode exigir objeto, critérios, documentos ou normas não constantes no Edital, pois haveria a tentativa de burlar ao artigo 41 da Lei 8.666/93. Segundo os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, "Não se pode exigir ou deixar de exigir, ou permitir, além ou aquém do que for fixado no edital".

Ante o exposto, estamos convictos de que os recursos no tocante as inabilitações das empresas Recorrentes, não devam ser acolhidos as razões ora apresentadas, por todo o exposto, uma vez que a aceitação de exigência, documentos ou de condições não exigida no edital, estaria afrontando os princípios da igualdade, da legalidade, isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Determino a subida dos autos para apreciação superior.

Barroquinha-CE, 31 de agosto de 2017.

*Rosicléia da Silva Magalhães*

**Rosicléia da Silva Magalhães**  
**PRESIDENTE DA CPL**